



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
Data: 20/05/19 Guimarães

PROJETO DE LEI

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 3.966, de 28 de novembro de 2002, que institui e regulamenta as Gratuitades e Descontos no Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2019

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.966, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI E REGULAMENTA AS GRATUIDADES E DESCONTOS NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1685/2019

Data: 20/05/2019 - Horário: 13:30



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a alteração da Lei nº 3.966, de 28 de novembro de 2002:

Art. 2º Serão isentos do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros nas linhas municipais:

II – Pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, devidamente comprovadas através de Laudo Médico, encaminhados a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para cadastro e expedição do Cartão de Gratuidade; contendo:

- As consequências que a deficiência acarreta a saúde do paciente;
- Indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação;
- Tempo estimado para a recuperação (Casos de deficiência)
- O registro dos dados de maneira legível;
- A identificação do médico, com assinatura e carimbo ou o número de registro no Conselho Regional de Medicina.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III – Aos acompanhantes dos deficientes físicos, mentais e sensoriais, desde que identificados e registrados no Laudo Médico, contendo explicitamente a necessidade do acompanhamento ao paciente, que deverá ser encaminhado a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para cadastro e expedição do Cartão de Gratuidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 15 de maio de 2019.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo, em um esforço democrático e possível.

Nesse sentido, buscando defender e garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas que apresentam alguma deficiência, a Convenção prevê monitoramento periódico e avança na consolidação diária dos direitos humanos ao permitir que o Brasil relate a sua situação e, com coragem, reconheça que, apesar do muito que já se fez, ainda há muito o que fazer.

A Lei Federal nº 13.146/2015, que regulamenta internamente as disposições da Convenção da ONU, prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Se, antes, sob critérios estritamente médicos, definia-se o enquadramento como pessoa com deficiência, vista como característica intrínseca, atualmente, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são tidos como inerentes à diversidade humana, de modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção social do indivíduo. Ou seja, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência (o impedimento), que em interação com as barreiras presentes na sociedade passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

Não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio. Assim, faz-se necessária a atuação conjunta e articulada dos atores sociais, para a promoção de mecanismos de eliminação das barreiras existentes para a inclusão dessas pessoas.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999.

É nosso papel, fiscalizar a utilização desse benefício, bem como de estabelecer critérios técnicos e operacionais, definir responsabilidades, bem como criar mecanismos visando coibir a ocorrência de fraudes e aferir de forma individual o real grau de comprometimento da mobilidade dos solicitantes à isenção tarifária.

A isenção tarifária, tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiências ou com patologias que comprometam significativamente sua



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

mobilidade, definidas no Anexo I, II, III e IV do Decreto nº 4.728, de 28 de junho de 2011, incentivando-as a evitar o isolamento e a se locomoverem em busca de atividades que possam enriquecer sua existência de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade.

Atualmente a LEI Nº 3.966/2002 prevê em seu artigo 2º: Serão isentos do pagamento da tarifa de transporte coletivo de passageiros nas linhas municipais:

II - Pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, devidamente comprovadas através de Laudo Médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e encaminhadas a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para cadastro e expedição do Cartão de Gratuidade;

III - Aos acompanhantes dos deficientes físicos, mentais e sensoriais frequentadores da APAE ou de estabelecimento escolar especial, ou do NAP – Núcleo de Apoio Psicopedagógico, desde que identificados e registrados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação e Cultura e encaminhadas a Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros das linhas Municipais para cadastro e expedição do Cartão de Gratuidade.

Contudo, devemos desburocratizar o atendimento e benefício aos pacientes, ora, se estes possuem Laudo Médico - este não precisa ser necessariamente vinculado ao atendimento do SUS, inclusive se o paciente tem plano de saúde, não precisa marcar uma consulta no SUS e pode assim desafogar o atendimento.

Assim como garantir aos pacientes o direito a acompanhantes, independente de serem frequentadores da APAE ou de estabelecimento escolar especial, mesmo do NAP – Núcleo de Apoio Psicopedagógico. Hoje temos uma demanda crescente de pacientes que não frequentam mais estes estabelecimentos, contudo necessitam de acompanhamento.

É necessário facilitar e desburocratizar os procedimentos referentes ao pleito.

Expostas nossas razões, submetemos este projeto a essa Casa de Leis com a certeza que contaremos com o apoio dos nobres vereadores.